



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13634/000.118/87-76

MFCT

Sessão de 02 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.800

Recurso nº: 52.987 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: TAMIL-TAVARES MINÉRIOS E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrida : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

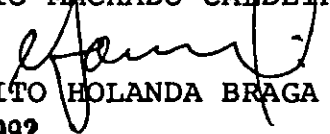
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - ERRO NO JULGAMENTO DO RECURSO. - O erro ocorrido no julgamento do recurso, no qual não foram examinadas as provas apresentadas, impõe a retificação do Acórdão..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAMIL-TAVARES MINÉRIOS E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em retificar o Acórdão nº 103-09.163, de 11.5.89, para dar provimento parcial excluindo da tributação as quantias de Cr\$ 3.865.000,00 no ano de 1983 e Cr\$ 21.300.000,00 no ano de 1984. Vencido o Conselheiro Diler de Assunção que provia integralmente o recurso.

Sala das Sessões-DF., em 02 de dezembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM Sessão de: 30 ABR 1992
 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13634/000.118/87-76

RECURSO Nº: 52.987

ACORDÃO Nº: 103-11.800

RECORRENTE: TAMIL TAVARES MINÉRIOS E EXPORTAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

TAMIL - TAVARES MINÉRIOS E EXPORTAÇÃO LTDA., requer com base no art. 26 do Regimento Interno deste Conselho, a retificação do Acórdão nº 103-09.163, sob o argumento de que idêntico requerimento foi apresentado, com objetivo de ver retificado o Acórdão nº 103-09.161, do processo matriz.

Expõe, em seu requerimento, que a inexatidão material existente na decisão desta Câmara, ao julgar o litígio do processo principal, que tomou o nº 13634/000.117/87-76, prejudicou a decisão deste decorrente, correspondente a imposto de renda na fonte.

Conforme despacho de fls. , foi deferido o pedido de revisão, ao verificar-se que efetivamente as provas juntadas aos autos do processo principal, não foram apreciadas.

E o relatório.

Acórdão nº 103-11.800

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA-Relator;

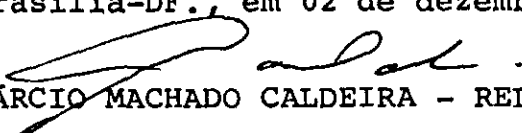
Conforme dispõe o art. 26 do Regimento Interno deste Conselho, compete à Câmara examinar as inexatidões contidas na decisão e retifica-las, se procedentes.

Admitido o requerimento do contribuinte, deve ser revista a decisão desta Câmara, à vista do que foi decidido no processo matriz, cuja cópia do Acórdão retificador de nº 103-11.799, contas às fls.

Retificado o Acórdão nº 103-09.161, identifica solução deverá ser dada neste processo decorrente, na medida que são os mesmos os supôrtes fáticos da tributação.

Assim, proponho a retificação do Acórdão nº ... 103-09.163, dando-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 3.865.000,00 e Cr\$ 21.300.000,00 respectivamente nos anos de 1983 e 1984, restando a tributar a quantia de Cr\$ 3.000.000,00, no ano de 1983.

Brasília-DF., em 02 de dezembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR